



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005816-92.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Thereza Adriana de Sousa e Ailton da Costa Sousa
ADVOGADO : Joacil Freire da Silva
APELADO : Espólio de Waldemar Francisco Braz e Tereza Cesário de Souza
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Capital
JUIZ : Sérgio Moura Martins

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO TESTAMENTO. NÚMERO DE TESTEMUNHAS INFERIOR AO QUE DETERMINA A LEI. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 1.645, II, DO CC/1916 E 1.876, §2º, DO CC/2002. REQUISITO ESSENCIAL DE VALIDADE. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- É absolutamente inválido o testamento subscrito por número de testemunhas inferiores ao que determina a lei.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 34/36) interposta por Thereza Adriana de Sousa e Ailton da Costa Sousa, inconformados com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Capital (fls. 31v/32), que nos autos da Ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento Particular dos *de cujus* Waldemar Francisco Braz e Tereza Cesário de Souza, declarou a invalidade do ato de última vontade, por não ter sido escrito de próprio punho pelos testadores e não estar subscrito pelo número de testemunhas exigido legalmente.

Em suas razões recursais (fls. 34/36), os Recorrentes alegam que a exigência legal de três testemunhas no testamento particular objetivou aumentar a certeza sobre a vontade do testador. Todavia, no caso em disceptação, a “surpresa” sobre a disposição de última vontade não poderia ser levantada, pois ela teria se tornado pública e materializada quando da permissão para construir o imóvel sobre o terreno objeto do testamento, de modo que todos os vizinhos e principalmente os herdeiros seriam testemunhas inequívocas do ato.

Tendo em vista a ausência de parte contrária, os autos subiram a esta Corte sem Contrarrazões (fl. 37).

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 43/44).

É o relatório.

DECIDO

A sentença não merece reparos.

O Testamento é um ato formal, não se podendo dispensar a observância dos requisitos legais, sem os quais o ato não tem validade.

In casu, o documento de fl. 7 não obedece as formalidades legais, eis que somente contém a assinatura de duas testemunhas.

O documento foi elaborado quando da vigência do CC/1916 que exigia a subscrição de 5 (cinco) testemunhas, conforme art. 1.645, inciso II, do CC/1916, *in verbis*:

Art. 1.645. São requisitos essenciais do testamento particular:

I - Que seja escrito e assinado pelo testador.

II - Que intervenham cinco testemunhas, além do testador.

III - Que seja lido perante as testemunhas, e, depois de lido, por elas assinado.

No entanto, ainda, que se utilize o CC/2002 o documento não contém o número necessário de testemunhas, já que a Lei Civil em vigor exige a subscrição de pelo menos 3 (três) testemunhas como dispõe o artigo 1.876, §2º, do C.C./2002, *in verbis*:

Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

Não se pode acolher o argumento dos Apelantes de que os vizinhos e todos os herdeiros são testemunhas inequívocas, porque o Testamento é um ato formal, somente aceitando-se como testemunhas pessoas que efetivamente presenciaram o ato, e não que deles tiveram notícia.

O artigo 1.879 do Código Civil, aliás, é claro ao pontificar que somente **“em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz”**. Todavia, não é esse o caso, em que o testamento não foi escrito de próprio punho e não faz remissão a circunstâncias excepcionais a justificarem a dispensa de testemunhas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR. TESTEMUNHAS. QUANTIDADE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O testamento particular, elaborado na vigência do Código Civil de 1916, tem como um de seus requisitos essenciais de validade a assinatura do testador e de cinco testemunhas. 2. **É absolutamente inválido o testamento particular que contenha a assinatura de menos de cinco testemunhas.** 3. Apelação conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial. (TJMG; APCV 1.0024.11.017116-2/001; Rel. Des. Caetano Levi Lopes; Julg. 06/08/2013; DJEMG 21/08/2013)

Desse modo, não tendo observado requisito essencial de validade, deve ser mantida a Sentença que declarou a invalidade do ato de disposição de última vontade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, mantendo integralmente a Sentença Recorrida.

P. I.

João Pessoa/PB, ____ de fevereiro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator